

AÇÃO RESCISÓRIA

---

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 12 — SP  
(Registro nº 89.0007632-9)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Autor: *Ourivaldo Gomes e outros*

Réu: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS*

Advogados: *Drs. Carlos Beltrão Heller e outro e Maurício Corrêa e outro.*

**EMENTA: Ação rescisória. Erro de fato.**

**I — Comprovada a tempestividade do recurso por certidão, cujo conteúdo foi admitido pelo réu, caracteriza-se o erro de fato, autorizando a rescisão do julgado.**

**II — Procedência do pedido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Orivaldo Gomes e outros ajuizaram a presente rescisória do v. acórdão da Colenda 3ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos proferido em 10-03-80 (AC 55.770 — SP), com fundamento nos arts. 485 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, o seguinte:

1) Embargaram a execução que lhes moveu o INPS perante o Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Santos (Proc. nº 1.649/76), cujos embargos foram julgados procedentes;

2) Apreciando a apelação interposta a douta Turma julgadora reformou a sentença, ao argumento de que os embargos foram opostos a destempo, com dados constantes dos autos e da execução em apenso;

3) As certidões que deram origem à reforma não espelhavam a verdade, face à certidão expedida pelo Protocolo Geral do Forum que anexou.

Querem a procedência do pedido, com a reforma da decisão, acrescida dos encargos devidos.

Ao contestar, o Instituto-réu sustentou duas preliminares: a decadência do direito de ação, por ajuizada além do prazo devido, pois o trânsito em julgado do v. acórdão deu-se a 10-5-80 e a ação foi ajuizada em 19-8-82 e estar a decisão rescindenda imune à rescisória, porque ao prover a apelação, o acórdão não examinou o mérito, fixando-se, apenas, na preliminar de intempestividade dos embargos.

No mérito, a certidão que serve de suporte à rescisória não altera o fato que motivou a decisão, porquanto a matéria não foi questionada em embargos de declaração, eis que o acórdão decidiu à vista das provas existentes, devendo ser proclamada a improcedência do pedido, com os ônus da sucumbência.

O processo foi saneado, sem recurso e ambas as partes não indicaram provas.

Apenas o Instituto — réu ofereceu razões finais, renovando a argumentação constante do mérito da contestação e da improcedência do pedido.

O Ministério Público, em parecer do ilustrado Procurador Dr. Flávio Vieira aprovado pelo emitente Subprocurador-Geral Dr. José Arnaldo de Oliveira, opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

## VOTO

EMENTA: Ação rescisória. Erro de fato.

I — Comprovada a tempestividade do recurso por certidão, cujo conteúdo foi admitido pelo réu, caracteriza-se o erro de fato, autorizando a rescisão do julgado.

II — Procedência do pedido.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): O v. acórdão rescindendo está assim ementado: (fl. 11)

“Processual Civil. Embargos do devedor. Prazo. Contagem. CPC, arts. 736, 738, I e 669.

I — Os embargos do devedor deverão ser opostos no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora e não da juntada do mandado aos autos (CPC, art. 738, I, c.c. art. 669).

II — No caso, a juntada do mandado, aos autos, ocorreu na mesma data em que se fez a intimação da penhora.

III — Sentença reformada. Embargos rejeitados. Recurso prejudicado.”

O voto condutor, da lavra do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, traz a seguinte fundamentação: (fl. 09)

“Tratando-se de execução fiscal de uma autarquia, que integra o conceito de fazenda pública, está a espécie sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, III).

Examino a sentença, pois, sob tal aspecto.

Verifico que os embargos do devedor foram opostos a des-tempo.

É que, efetivada a penhora no dia 31-05-1976 (fl. 04), dela foi o executado intimado na mesma data (fl. 4). Os embargos, todavia, somente foram apresentados no dia 18-06-76, conforme certificado à fl. 8 v. dos autos da execução fiscal, em apenso, e conforme se pode ver de fl. 2, destes autos.

Temos decidido, nesta Eg. Turma, que os embargos do devedor deverão ser opostos no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora e não da juntada do mandado aos autos.”

Desta decisão os ora Autores recorreram extraordinariamente, ressaltando o erro de fato, ao alegar infringência aos artigos 669, 736 e 738, I, do C.P.C., bem como divergência jurisprudencial, fazendo juntar certidão da Chefia do Protocolo-Geral do Forum de Santos, provando que os Embargos foram opostos no prazo legal.

Por despacho, o então Vice-Presidente sustentou que a comprovação estava sendo feita serodidamente, vez que, de acordo com a Súmula 279 da Suprema Corte, era inviável o reexame de matéria de prova na via eleita (extraordinário).

Afastado o exame da prova, disse ele que não restou demonstrada a violação aos dispositivos processuais suscitados, o que era óbvio, e negou seguimento ao recurso. É o que se lê às fls. 12/13 dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público ao opinar, depois de historiar as diversas decisões desfavoráveis aos Autores, conclui: (fl. 36)

“O relato supra permite-nos a constatação de que o r. aresto objeto da presente rescisória foi prolatado com base em errônea informação do Cartório do Juízo *a quo*, eis que este registrou a data de entrada da ação de embargos como sendo 18 de junho de 1976, enquanto que o Protocolo Geral daquele Forum certifica, quase quatro anos após, que referida entrada ocorreu em 09 de junho de 1976, conforme “relação-recibo nº 2.888 de 09 de junho de 1976 devidamente arquivado nesta Seção”.

Assim, está caracterizada a ocorrência de erro de fato; que este foi capaz, por si só, de provocar pronunciamento favorável à parte contrária; e que é razoável presumir-se que o r. Colegiado não teria julgado como o fez se não fosse induzido pela enganosa informação.

Embora o v. acórdão rescindendo não tenha examinado o mérito dos embargos, consoante pressupõe o *caput* do art. 485, do CPC, a jurisprudência pretoriana tem admitido a rescisória fundada em erro de fato, quando a decisão não conhece de recurso em virtude de errônea informação do Cartório, como, indubidosa-mente, ocorre *in casu*. É ler-se em anotações que Theotônio Negrão faz sobre o tema em questão na parte destinada ao dispositivo processual supra.

Impende salientar, ainda, que o recurso extraordinário, interposto do acórdão em comento, também não foi conhecido pelo mesmo fundamento fático que norteou a rejeição dos embargos. É confirmar-se à fl. 13, em trecho do r. despacho que assim expressa:

“...a comprovação está sendo feita serodidamente, vez que, de acordo com a Súmula 279 da Suprema Corte, é inviável o reexame de matéria de prova na via eleita.”

Nem se queira argumentar, como o faz a Autarquia na contestação, que a matéria deveria ter sido questionada em embargos

de declaração, pois estes visam a dirimir eventual dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, verificável na decisão agravada, e não uma resposta sobre questões tendentes a modificar o julgado.”

Ressalto que, em nenhum momento o Instituto-réu questionou ou colocou em dúvida a certidão do Protocolo-Geral do Forum da Comarca de Santos, certificando a tempestividade dos embargos. Apenas procurou demonstrar que esse documento não poderia alterar o fato motivador do acórdão rescindendo, por não discutido em embargos de declaração. Confirma-se às fls. 25 (contestação) e 32 (razões finais). Realmente, a decisão, calcada em elementos dos autos, não ensejava dúvida, obscuridade, contradição ou omissão.

A prova da ocorrência de erro de fato decorrente de ato processual, se inviabilizada pela Súmula 279 da Corte Suprema, só mesmo por ação rescisória reparar-se-ia o erro.

A certidão de fl. 05, prova a tempestividade dos embargos oferecidos, cujo conteúdo foi admitido pelo Réu, implicitamente, caracterizando-se o erro de fato, que autoriza a rescisão do julgado (C.P.C. art. 485, IX).

Isto posto, julgo procedente o pedido dos Autores para, rescindindo o v. acórdão, restabelecer a sentença de 1º grau, restituindo-se o depósito com juros e correção monetária, competindo ao réu o pagamento das custas, se devidas, e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor atribuído à causa, pelo princípio da sucumbência.

É como voto.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Revisor): Sr. Presidente: Estou inteiramente de acordo com o Eminentíssimo Ministro Relator. No caso houve erro de fato porque o venerando acórdão rescindendo admitiu um fato inexistente, a intempestividade dos embargos do devedor. Não foram estes apresentados no dia 18-06-76, como admitiu o venerando aresto hostilizado e sim no dia 09 de junho de 1976, conforme comprova a certidão de fl. 05, fornecida pelo protocolo geral do Forum de Santos. O conteúdo desta certidão não foi impugnado pelo réu que se limitou, em sua contestação de fls. 24/26, a afirmar que ela “não pode ter o condão de alterar o fato que motivou a decisão rescindenda” e que “esta matéria deveria ter sido questionada por embargos de declaração...”. Ora, se referida certidão é verdadeira, os embargos não eram extemporâneos. Tivesse o extinto TFR tomado ciência dela a sua decisão seria outra.

Acompanho o Eminentíssimo Ministro Relator e também julgo procedente a ação.

## EXTRATO DA MINUTA

AR nº 12 — SP — (Reg. nº 89.0007632-9) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Autor: Orivaldo Gomes e outros. Réu: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS. Advogados: Drs. Carlos Beltrão Heller e outro e Maurício Corrêa e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator (1ª Seção — Em 25-09-90).

Os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Américo Luz, Geraldo Sobral e Ilmar Galvão votaram com o Exmo. Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro não compareceu à Sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



### AÇÃO RESCISÓRIA Nº 27 — CE (Registro nº 89.0007538-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Autores: *Antônio Elias Filho e cônjuge*

Réus: *Cláudio de Queiroz Pereira e cônjuge*

Advogados: *Drs. José Lineu de Freitas e outro e Maria Socorro Feitosa Lemos Dias.*

**EMENTA:** Ação rescisória. Pluralidade de fundamentos. Competência da Justiça Federal. Alegância de dolo, conclusão, ofensa à coisa julgada e de violação literal de lei. Alegação de fundar-se a decisão objurgada em prova falsa e em erro de fato.

I — Manifestado pela União o seu interesse no feito, é ele da competência da Justiça Federal.

II — Dolo da parte vencedora com prejuízo da vencida, não demonstrado.

III — Irrelevância da arguição de conluio entre os réus e terceiro.

IV — Impróspera mostra-se a suscitação de ofensa à coisa julgada, quando a autora da rescisória não foi parte na

ação a que se reportam os suscitantes. Em conseqüência, despicienda se afigura a alegação de violação literal de lei que trata especificamente da coisa julgada.

V — Falsidade da prova e erro de fato, não comprovados.

VI — Improcedência da ação, unisonamente deliberada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Tratam os autos de uma ação rescisória promovida por Antônio Elias Filho e sua mulher contra Cláudio de Queiroz Pereira e sua mulher.

“Para rescisão da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara, no Ceará, nos autos da Ação de Reintegração de Posse — processo nº 591/80 — sentença essa confirmada pelo acórdão de fl. 388 dos aludidos autos, pela Colenda 3ª Turma, na Apelação Cível nº 78.132, datado de 04 de junho de 1985, com fundamento nos arts. 485, incisos II, III, IV, V e VI do Código de Processo Civil, § § 1º e 2º do inciso IX do mesmo permissivo legal, artigo 487, I e arts. segts. combinados com os arts. 2º, 125, 128, 165, 286, 348, 350, 459, 460, 458, II, do Código de Processo Civil...

Alegam os autos:

“a) incompetência absoluta da Justiça Federal, para os julgamentos da Ação Possessória nº 591/80, consoante havia decidido o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e, por último o Excelso Supremo Tribunal Federal.”

“b) Dolo da parte vencedora (Cláudio de Queiroz Pereira) em detrimento da parte vencida, bem como, colusão entre Cláudio Queiroz e Conserva Feitosa para fraudar a Lei.”

.....

“c) ofensa a coisa julgada...”

porque

“a questão relacionada como direito de posse, decidida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara, no Ceará, em favor dos réus Cláudio de Queiroz Pereira e sua mulher, agora reposta em litígio nos termos do disposto no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, foi deslindada em favor dos ora autores, pela Justiça Estadual, através de sentença do Juízo da Comarca de Aquiraz, confirmada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Ceará e transitada em julgado.”

.....

“d) violação expressa de Lei federal”

.....

“e) sentença fundada em prova falsa...”

porquanto

“os réus...em conluio com Antônio Conserva Feitosa, enganaram primariamente o S.P.U. descrevendo o imóvel pelos quatro lados como confinante com terras marítimas, fugindo, assim, das providências contidas no Parágrafo único do art. 104 c/c os §§ 1º e 2º do art. 107 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 para, em seguida, comparecerem à presença do Juiz Federal da 1ª Vara no Ceará, omitindo a verdade dos fatos, para dizerem que estavam sendo vítimas de um esbulho, quando a realidade era bem outra.”

finalmente pedem

“Seja julgada procedente esta ação em todos os seus termos, rescindindo a sentença proferida pelo juízo monocrático federal do primeiro grau, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 591/80, classe V, bem como o venerando acórdão que a confirmou para o fim de ser declarada nula e de nenhum efeito a aludida decisão e/ou improcedente a ação intentada por Cláudio de Queiroz Pereira e s/m, condenados os réus no pagamento de custas, honorários e demais cominações legais.”

Com a inicial chegaram a Juízo os documentos de fls. 22 a 526.

Através de carta de ordem foram os réus citados (folhas 588 a 613 v.) e ofereceram a resposta que se acha às fls. 535 a 539, acompanhada da documentação de fls. 540 a 580.

Na instrução foram colhidos os depoimentos de seis das testemunhas arroladas pelos autores (fls. 632 a 641).

Foi produzida prova pericial, que contou, inclusive, com assistente técnico indicado pela União Federal (fls. 642 a 676).

Os autores deixaram de apresentar suas razões finais, consoante se vê da certidão de fl. 683; as dos réus estão às fls. 680 a 681.

Manifestação da Procuradoria da República às fls. 684 a 687, assim ementada:

“Ação rescisória. Sentença proferida em ação possessória envolvendo terreno concedido em aforamento pela união.

— Não configuração de nenhuma das hipóteses do art. 485, do C.P.C., elencadas pelos autores.

— Improcedência da ação.”

Petição dos autores de reabertura do prazo para razões finais, indeferida (fls. 690 a 691 e 694); e deles também o de desentranhamento dos documentos que acompanham as alegações últimas apontadas pelos promoventes que também não mereceu acolhimento (fl. 702).

Eis o relatório.

Ao eminente Ministro revisor.

Brasília, 13 de fevereiro de 1990.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Ponho à margem impropriedades do texto inicial, que não chegam a toldar a pretensão exposta na aludida peça primeira.

A ação rescisória foi ajuizada com pluralidade de fundamentos. Com efeito, aponta a parte autora os seguintes casos:

- a) incompetência absoluta do juízo;
- b) resultar a decisão rescindenda de dolo da parte vencedora com prejuízo da vencida, e colusão entre Cláudio Queiroz e Conserva Feitosa, a fim de fraudar a lei;
- c) ofensa a coisa julgada;
- d) violação literal de lei;
- e) fundar-se a decisão atacada em prova falsa; e
- f) e estejar-se tal decisão em erro de fato.

No que toca ao primeiro dos fundamentos invocados, impróspera é a ação, pois, sem dúvida alguma, competente para a causa era a Justiça Federal, entre as presenças, com interesse manifestado, da União, no feito.

No que tange ao dolo alegado e de que teria resultado a sentença de mérito, há a ser destacado que os autores aludem apenas à sentença, silenciosos permanecendo quanto ao acórdão rescindendo. Impende registrar, contudo, que mesmo quanto ao decisório de primeiro grau, não demonstraram eles o vício que proclamam. Simplesmente fazem ilações em círculo vicioso.

De colusão entre as partes nada existe a considerar, até porque a assertiva dos autores diz respeito a conluio entre os ora réus e alguém que não foi parte no feito.

A alegação de ofensa à coisa julgada agasalhada não merece, porquanto a União Federal não foi parte na ação que tramitou na Justiça Estadual cearense a que se reportam os promoventes.

É de ser acrescentado, agora, a correta observação feita pelo Ministério Público no sentido de que

“como não ficou comprovada a ofensa à coisa julgada, resta comprometida a alegação dos autores rescindentes de violação de lei federal quando se referem exatamente ao § 3º do art. 153 da Constituição Federal e ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil que tratam especificamente da coisa julgada” (fl. 686).

Por igual desmerece amparo a alegância de a decisão rescindenda fundar-se em falsa prova, pois os autores não trouxeram aos autos sequer notícia de falsidade apurada em processo penal, nem na provaram na própria ação rescisória. Ao contrário, a prova pericial colhida nesta ação justapõe-se ao que decidiram sobre os fatos da causa as instâncias anteriores.

De tudo fica, mais, a conclusão de que também pelo inciso IX do art. 485 do CPC não merece prosperar a ação proposta.

Destarte, julgo improcedente a ação intentada, revertido o depósito a favor dos réus, se o caso for, e condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em dez mil cruzeiros.

É o meu voto.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Revisor): Sr. Julgador, não são raras as questões relativas à competência no tocante à disputa de terras nesse município litorâneo, vizinho à Fortaleza, cujas faixas mais disputadas são exatamente aquelas próximas ao mar. Este, realmente, seria o único

tema que poderia ter algum resultado positivo, no caso, se fosse demonstrado que não se tratava de terras onde há um interesse da União, porque, evidentemente, são terrenos aforados.

De sorte que, no mais, não comprovadas as demais alegações de ofensa à coisa julgada e conluio entre a parte contrária e o vendedor, acompanho integralmente o voto do Eminentíssimo Ministro-Relator.

#### EXTRATO DA MINUTA

AR nº 27 — CE — (Reg. nº 89.0007538-1) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar. Autores: Antônio Elias Filho e cônjuge. Réus: Cláudio de Queiroz Pereira e cônjuge. Advogados: Drs. José Lineu de Freitas e outro e Maria Socorro Feitosa Lemos Dias.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator (2ª Seção — 28-03-90).

Os Exmos. Srs. Ministros Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro e Waldemar Zveiter votaram com o Relator. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.